



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.721397/2016-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.359 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 22 de março de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ALCIDEIA PIRES MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO. JUSTIFICAÇÃO POR DEPENDÊNCIA DE CURATELA. COMPROVANTES VÁLIDOS.

Recibos ou notas fiscais de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos comprovantes de despesas médicas de paciente curatelado não se sustenta legalmente. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos documentos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

DEPENDÊNCIA POR CURATELA. CERTIDÃO DEFINITIVA E ATESTADO MÉDICO.

Certidão de Curatela definitiva expedida pelo Poder Judiciário faz reconhecer o direito do benefício fiscal. Atestado médico apresentado comprova a situação de saúde da paciente curatelada. Comprovação realizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer as deduções no montante de R\$ 9.661,26.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira – Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Ricardo Moreira, Jose Alfredo Duarte Filho e Fernanda Melo Leal. Ausente, justificadamente, o conselheiro Jorge Henrique Backes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente parcialmente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de Despesas Médicas e dependência de curatelada.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte, como redução do imposto a restituir o valor de R\$ 4.883,80, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2013.

O fundamento base do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento da decisão da lavratura do lançamento, o fato de que o Recorrente deveria ter apresentado comprovação suplementar da certidão de curatela da dependente, uma vez constante da declaração de ajuste anual da Recorrente.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere à necessidade da apresentação de laudo médico ou outra supletiva comprovação, por julgar insuficiente a certidão apresentada como prova, nos termos em que descreve a seguir:

*Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, julgar **procedente em parte** a impugnação que contestou a Notificação de Lançamento, ora em apreço, para:*

*1- **eximir** o(a) contribuinte do pagamento do IRPF no valor de **R\$ 1.633,50**, bem como de seus respectivos acréscimos legais;*

*2- **exigir** do(a) contribuinte o pagamento do IRPF no valor de **R\$ 3.250,30**, sujeito à multa de ofício de 75% (passível de redução) e aos juros de mora, atualizados até a data do efetivo recolhimento.*

Vencido o julgador Gabriel Fajardo Barbosa, por entender que a Certidão de Curatela apresentada seria suficiente para comprovar a relação de dependência.

(...)

No tocante à dedução a título de dependentes, assim dispõe o art. 77 do RIR/99:

"Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

...

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;..."

Na DIRPF revisada, a contribuinte informou sua filha Viviane Pires Machado como dependente, sob o código 23 - Filho(a) ou enteado(a) em qualquer idade, quando incapacitado física e/ou mentalmente para o trabalho, tendo apresentado como documento comprobatório da condição de dependência a Certidão de Curatela de fl. 40.

Na fase impugnatória, não foi apresentado nenhum elemento/documento adicional que comprovasse a incapacidade física e/ou mental para o trabalho de sua filha, ou seja, a notificada não logrou êxito em afastar a motivação do lançamento.

No caso presente, faz-se necessário conhecer o motivo pelo qual foi concedida a curatela, para que seja possível avaliar a questão da relação de dependência para fins tributários.

Correto, pois, o trabalho fiscal, mantendo-se a glosa de R\$ 2.063,64.

Quanto à dedução a título de despesas médicas, reza o art. 80 do RIR/99 que:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Conforme se depreende do dispositivo legal transcrito, cabe ao beneficiário das deduções apresentar documentos de que realmente efetuou o pagamento no valor pleiteado como despesa, bem assim provar a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Quanto a gastos efetuados com profissionais da área de saúde (pessoas físicas ou jurídicas), bem como aqueles relativos a planos de saúde, pleiteados como dedução na DIRPF, cabe dizer que, em princípio, admite-se como prova de pagamentos os documentos por eles fornecidos, desde que neles constem os requisitos estabelecidos pelo no art. 80, §1º - incisos II e III, do RIR/1999, anteriormente transcrito.

(...)

No caso em análise, a contribuinte informou as despesas médicas com Aline C. Calassa Teodósio (R\$ 280,00), Patrícia O. Garcia Pontes (R\$ 5.000,00) e Unimed Volta Redonda (R\$ 2.317,62) como gastos relativos à filha Viviane Pires Machado (vide fl. 67). A glosa dessas despesas foi motivada pela desconsideração dessa filha como dependente. Nesse voto, a desconsideração da relação de dependência foi mantida e, por consequência, deve ser mantida a glosa das despesas médicas, no montante de R\$ 7.597,62, conforme efetuado pela autoridade fiscal, uma vez que somente são dedutíveis as despesas médicas próprias e com dependentes para fins tributários.

As glosas referentes à Associação de Aposentados e Pensionistas de Volta Redonda (AAP-VR) e à Santa Casa de Misericórdia de Santa Rita de Jacutinga foram motivadas pela ausência de comprovantes.

Na fase impugnatória, a contribuinte apresentou as declarações de fls 43/44, emitidas pela AAP-VR. Ocorre que o pagamento de mensalidades e sessões de pilates e de hidroginástica à citada

associação, que tem como ramo principal "CNAE 9430-8-00 Atividades de associações de defesa dos direitos sociais"1, não se enquadra no conceito de despesas médicas previsto no art. 80 já transcrito e, portanto, não são dedutíveis da base de cálculo do IR. Mantém-se a glosa de R\$ 1.158,00.

No mesmo compasso, também não se pode admitir como dedutível a importância de R\$ 1.000,00, constante da Nota Fiscal de fl. 38, emitida pela citada Santa Casa, referente à doação, por não se enquadrar no conceito de despesas médicas. Mantém-se, pois, a glosa.

Por outro lado, deve ser restabelecido o montante de R\$ 5.940,00, conforme pleiteado, uma vez que os recibos de fls. 45 a 50, ora apresentados, emitidos pela fisioterapeuta Mila Guedes de Souza, contêm o endereço da profissional, sendo hábeis a afastar a motivação do lançamento.

Não havendo notícia nos presentes autos de que o autuante tenha envidado maiores esforços no sentido de que fosse comprovada pelo(a) declarante a efetividade da realização das despesas médicas por ele(a) pleiteadas como dedução e, em especial, a efetividade dos pagamentos realizados, o montante de R\$ 5.940,00 deverá ser restabelecido como dedução. Consequentemente, cabe eximir a contribuinte do recolhimento do imposto suplementar, no valor de R\$ 1.633,50 (= 0,275 x 5.940,00), bem como de seus respectivos acréscimos legais.

Assim, ao final, conclui a decisão de piso pela procedência parcial da impugnação para manter a dedutibilidade das despesas no valor de R\$ 5.940,00, eximindo a parcela de R\$ 1.633,50 do crédito tributário antes exigido.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

Dentre as infrações apuradas, destaca-se a dedução indevida com a dependente VIVIANE PIRES MACHADO e dedução indevida de despesas médicas, devidamente descritas no relatório do acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ/JFA.

Quando da notificação do lançamento, foi apresentado documentos e impugnação objetivando demonstrar e comprovar a dependência e as despesas médicas.

Todavia, após julgamento da 4ª Turma, foi proferido Acórdão nº 09-62.138, julgando improcedente, por maioria, a impugnação, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade física e/ou mental para o trabalho da dependente e por não comprovação ou informações, na forma da lei, para a dedução das despesas médicas declaradas.

O julgamento se deu por maioria, diante da existência de voto vencido do Julgador GABRIEL FARJADO BARBOSA, que entendeu que a Certidão de Curatela expedida pelo Juízo da Interdição seria suficiente para comprovar a relação de dependência.

Em linha de princípio, torna-se necessário reafirmar o entendimento do voto vencido no julgamento do v. acórdão, que, de forma correto, entendeu que a certidão de curatela é suficiente para comprovar a incapacidade.

Nessa linha de entendimento, a curatela da filha da Contribuinte, ora Recorrente, foi declarada por sentença proferida em 02.12.2014, com publicação do edital em 21.01.2015.

Sabe-se que a curatela é um instituto de interesse público destinado a proteção de pessoas maiores que se encontram impossibilitadas de regerem suas vidas e administrar seus bens por si só, pelas razões dispostas em no art. 1767 do CC.

Assim, a finalidade da curatela é conceder proteção aos incapazes no tocante a seus interesses.

A interdição deve ser declarada por meio de sentença, cabendo ao juiz assinar os limites em que a a curatela será imposta ao interdito, na forma do art. 1.772 do Código Civil, vigente à época da interdição.

(...)

A sentença que decretou a interdição e concedeu a curatela à Recorrente, declarou a incapacidade plena da dependente da Contribuinte, sendo inviável o ingresso da dependente no mercado de trabalho, diante de sua patologia.

Por tais razões, o Julgado Gabriel Farjado Barbosa votou pelo entendimento de que a certidão de curatela apresentada já seria documento ábil para comprovar a relação de dependência.

(...)

Sendo assim, revela-se atendidos os requisitos legais para a dedução no imposto de renda, não havendo margem de subjetividade para a Autoridade Fiscal deixar de considerar como dependente a interditada, filha da Recorrente, bem como deduzir os gastos relativos as despesas médicas com ALINE C. CALASSA TEODÓSIO, PATRÍCIA O. GARCIA PONTES e UNIMED VOLTA REDONDA (fl. 67), diante do princípio da legalidade administrativa.

Diante do exposto, requer seja admitido e provido o presente recurso voluntário reformando o acórdão nº 9-62.138, para considerar como dependente a filha interditada, bem como deduzir as despesas médicas relativas a mesmas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A questão aqui tratada é de natureza de comprovação material frente à exigência da legislação tributária no que respeita ao fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à idoneidade ou inidoneidade do documento comprobatório.

O texto base da divergência interpretativa está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim

entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução-tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante. Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador-recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.

No caso, há que se considerar a presunção de idoneidade da comprovação apresentada em obediência ao que dispõe a legislação. Mais ainda, em razão da ausência da apresentação, por parte do fisco, de indícios que coloquem em dúvida a idoneidade dos recibos apresentados pela Recorrente. Não basta a simples **desconfiança** do agente público incumbido da auditoria para que se obrigue o contribuinte a apresentar prova suplementar se não há elementos desabonadores da boa fé de quem usa a documentação especificada em lei para o exercício do direito à dedução na apuração do resultado tributário da pessoa física.

O Código Civil, Lei nº 10.406/2002, em seu art. 219 diz que: “*As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiros em relação aos signatários.*” Neste sentido, os recibos em questão presumem-se verdadeiros porque aceitos pelas partes contratantes identificadas no documento, de forma que não é razoável a decisão do Fisco de rejeitar os comprovantes como prova válida, sem a indicação de elementos que os desqualifiquem. **Se os documentos são válidos para o prestador dos serviços oferecer os valores à tributação, os mesmos documentos deverão ser válidos também para a dedução legal de quem os recebe como comprovação de pagamentos.**

Por juízo subjetivo ou simples desconfiança, sem sequer a indicação de indícios de inidoneidade da documentação, não pode a autoridade lançadora fazer exigências fora dos limites da lei.

O Novo Código de Processo Civil, embora posterior aos fatos da ocorrência do lançamento, pode ser utilizado em apoio à interpretação aqui esposada, porque mais benéfico à Recorrente, contém dispositivos pertinentes que devem ser trazidos à colação, de vez que transitam na mesma linha de entendimento que aborda a observância do direito do contribuinte de forma moderna e em consideração ao Estado de Direito. O Código avança no sentido de estabelecer o equilíbrio de forças das partes no processo de julgamento, como se vê na orientação do art. 7º, como segue:

“Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”. (grifei)

Traz reforço ainda o CPC para esse entendimento quando suaviza o posicionamento anterior que atribuía ao contribuinte, de forma quase que exclusiva, o ônus da prova, e inaugura a possibilidade das partes atuarem em prol de uma instrução colaborativa, a fim de oferecer ao julgador melhores subsídios para proferir a decisão, sem que se faça uso da regra do ônus da prova de forma unilateral. Este novo procedimento está explicitado no § 1º, do art. 373, da seguinte forma:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

De forma semelhante o art. 6º do CPC reforça este entendimento colaborativo ao dizer que *“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”*.

CONCLUSÃO

Legítima a dedução a título de despesas médicas do valor pago pelo contribuinte, comprovado mediante apresentação de nota fiscal de prestação de serviço ou recibo, este assinado por profissional habilitado, pois tais documentos guardam ao mesmo tempo reconhecimento da prestação de serviços assim como também confirma o seu pagamento. Desnecessária qualquer declaração posterior firmada pelo profissional prestador do serviço porque aqueles comprovantes já cumprem a função legalmente exigida.

Destarte, é de considerar plenamente admissível que os comprovantes revestidos das formalidades legais sustentam a condição de valor probante, até prova em contrário, de sua inidoneidade. A contestação da Autoridade Fiscal sobre a validade da documentação comprobatória deve ser apresentada com indícios consistentes e não somente por simples dúvida ou desconfiança.

É de se acolher como verdadeira a prova apresentada pelo contribuinte que satisfaça os requisitos previstos na legislação pertinente e, para eventual convicção contrária da Autoridade Lançadora, esta deverá ser posta com fundamentos consistentes que a sustentem legalmente e não subjetivamente.

Por fim, incabível a exigência que perpassa a relação fisco-contribuinte no intento de comprovar a necessidade do atendimento médico sobre informações que dizem respeito tão somente a relação médico-paciente, em resguardo a intimidade pessoal na questão de saúde da pessoa fiscalizada, de vez que situações absolutamente diferentes e sem pertinência simultânea, **com exceção ditada pela lei tributária, neste caso, em que exige o laudo médico para a indicação da necessidade da utilização da prótese ortopédica.**

Foram anexados ao processo, em complementação, documentos que suprem as exigências da autoridade autuante, notadamente no que se refere à comprovação de dependência para efeitos fiscais pela certidão de nascimento de Viviane Pires Machado (fl. 93) e atestado médico da situação especial referente à saúde da filha (fl. 95), que inspira cuidados permanentes, motivo da curatela. Consta dos autos também a Certidão de Curatela Definitiva da dependente emitida pelo Cartório da 2ª Vara de Família da Comarca de Volta Redonda do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fl. 94).

Assim, no exame da documentação acostada ao processo verifica-se que a Recorrente apresentou a documentação comprobatória estipulada em lei para a comprovação da despesa e por isso a utilizou como dedutível na declaração de ajuste do imposto.

Todavia, deve excluir-se das deduções os valores referentes à contribuição para Associação dos Aposentados e Pensionistas de Volta Redonda (R\$ 1.158,00) e doação para Santa Casa de Misericórdia de Santa Rita de Jacutinga (R\$ 1.000,00), porque sem amparo legal, o que resultará mantido do crédito lançado a importância de R\$ 593,45.

Em razão da comprovação de dependência da filha da contribuinte ficam restabelecidas as despesas médicas das profissionais, Aline C. Calassa Teodósio (R\$ 280,00), Patrícia O. Garcia Pontes (R\$ 5.000,00) e Unimed Volta Redonda (R\$ 2.317,62) como gastos relativos à filha Viviane Pires Machado. Restabelecida, portanto, a dedutibilidade das despesas médicas, no total de R\$ 7.597,62, mais a dedução por depende no valor de R\$ 2.063,64, pela comprovação de dependência da filha, mediante Certidão de Curatela expedida por órgão oficial. Assim, o montante de despesas restabelecidas é de R\$ 9.661,26, correspondendo a uma exclusão do crédito lançado de R\$ 2.656,85.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO, para manter as dedutibilidades com a dependente comprovada, no total de R\$ 9.661,26, procedendo-se, por consequência, a exclusão de R\$ 2.656,85, do imposto lançado.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho

Processo nº 10073.721397/2016-42
Acórdão n.º **2001-000.359**

S2-C0T1
Fl. 104
